



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Iturama

Parecer nº 89/IEF/NAR ITURAMA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0036490/2022-08

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ODETE APARECIDA DE FARIA MENGATTO	CPF/CNPJ: 755.657.736 - 87
Endereço: RUA AFRANIO PEIXOTO, N° 1198	Bairro: ALTO DO BOA VISTA
Município: FRUTAL	UF: MG
Telefone: 34 3412 - 4740	E-mail: gabrielrobertochaves@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3     Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Beira Rio	Área Total (ha): 147,0713
Registro nº 16.100 e 13.348 local da Intervenção Ambiental.	Município/UF: Campina Verde - MG.

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3111101-8873.BF89.AF6B.4953.9B86.E4AD.A8F5.C8E8

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0828	hectares.

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0000	hectares	669.654	7.865.202

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura.	Construção de travessia aérea de bueiro.	0,000

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Vereda/Cerrado		0,000

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/10/2022.Data da vistoria: 21/10/2022.Data de solicitação de informações complementares: não foi enviado

Data do recebimento de informações complementares: não foi enviado

Data de emissão do parecer técnico: 25/10/2022.

Após vistoria no imóvel foi confeccionado o parecer técnico referente a intervenção ambiental ora requerida por ODETE APARECIDA DE FARIA MENGATTO , CPF: 755.657.736 - 87.

## 2.OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer a intervenção ambiental em **0,0828 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar construção de travessia aérea de bueiro.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

O imóvel rural com área total matriculada de **145,4493 hectares** representando 4,84 módulos fiscais, situado na **FAZENDA BEIRA RIO, MATRÍCULAS 12.913, 13.229, 13.348, 16.100 e 16.101** localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde - MG, de propriedade do Sra **ODETE APARECIDA DE FARIA MENGATTO, CPF: 755.657.736 - 87**, porem, com área encontrada de **147,0713 hectares** no levantamento topográfico realizado pelo Engenheiro Civil GABRIEL ROBERTO SEVERINO CHAVES RNP: 1407208462, com sua respectiva ART Nº MG 20221377304, foi devidamente vistoriado constatado que o imóvel está inserido no Bioma Cerrado, com características vegetais observadas no campo do ECOSSISTEMA CERRADO, localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba com vulnerabilidade natural baixa e muito baixa, prioritária para conservação média, baixa e muito baixa, não está inserida em áreas de conservação da biodiversidade conforme análise realizada no site do IDESIEMA, a cobertura vegetal do município do imóvel objeto de requerimento é de 19,57% a propriedade apresenta topografia de relevo plano, com declividade variando de 05° a 10°, com solo de textura média argilo - arenoso (latossolo Vermelho - Amarelo), a atividade desenvolvida no imóvel é agricultura.

O imóvel não possui área de reserva legal registrada em sua matrícula não foi declarada no CAR e também não foi apresentada na planta topográfica, por tanto o imóvel está em desacordo com a *Lei 20.922/2013. De acordo com requerimento peticionado o proprietário pretende regularizar a reserva legal do imóvel na modalidade de Compensação em imóvel de mesma titularidade ou em imóvel de terceiro.*

As descrições das áreas do imóvel com referência ao uso do solo esta descrita na planta topográfica no quadro do uso do solo.

As espécies mais comuns, vista no imóvel entorno são: angico, sucupira - branca, amarelinho, faveiro, Baru, Ipê, Jatobá, Buriti, pimenta de macaco entre outras e espécies de vegetação rasteira e arbustiva. Entre as espécies de animais podemos destacar: raposa, seriema, codorna, perdiz, mutum, ema, veado, anta, cateto, queixada além de espécies de répteis e anfíbios que estão em constante transmigração.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: CAR: MG-3111101-8873.BF89.AF6B.4953.9B86.E4AD.A8F5.C8E8.

- Área total: 148,7761 hectares.

- Área de reserva legal: 3,7534 hectares declarada no CAR, estando em desacordo com a *Lei 20.922/2013.*

- Área de preservação permanente: 19,8799 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 125,3924 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: Não tem.

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

CAR: MG-3111101-8873.BF89.AF6B.4953.9B86.E4AD.A8F5.C8E8.

- Qual a modalidade da área de reserva legal: **Não possui embora que no requerimento foi marcado** Compensação em imóvel de mesma titularidade ou em imóvel de terceiro, porem não foi regularizada.

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

- Parecer sobre o CAR:

"*Não foi realizado analise no CAR.*

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Na área objeto de solicitação pelo empreendedor o qual requer a intervenção ambiental em **0,0828 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar construção de travessia aérea de bueiro.

Em vistoria foi constatado que o local requerido para realizar construção de travessia aérea de bueiro é uma vereda associada a cerrado em consulta no IDESisema constatou se que o local possui Relevância Regional da Fitofisionomia Vereda, média. Classificação de Veredas, conforme Lei 20.922/2013 - **vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.**

Taxa de Expediente: 1401206884649 R\$ 734,63, paga em 11/08/2022.

#### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: baixa e muito baixa.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não está em área prioritária.

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

#### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: não passível de licenciamento ambiental

- Classe do empreendimento: não passível de licenciamento ambiental

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível de licenciamento ambiental

- Número do documento: CHAVE DE ACESSO: 62-79-57-B2.

#### **5.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada em 19/10/2022, no imóvel rural com área total matriculada de **145,4493 hectares** representando 4,84 módulos fiscais, situado na **FAZENDA BEIRA RIO, MATRÍCULAS 12.913, 13.229, 13.348, 16.100 e 16.101** localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde - MG, de propriedade do Sra **ODETE APARECIDA DE FARIA MENGATTO, CPF: 755.657.736 - 87**, porem, com área encontrada de **147,0713 hectares** no levantamento topográfico realizado pelo Engenheiro Civil GABRIEL ROBERTO SEVERINO CHAVES RNP: 1407208462, com sua respectiva ART Nº MG 20221377304, com a finalidade de constar o requerido que é intervenção ambiental em **0,0828 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar construção de travessia aérea de bueiro.

##### **5.3.1 Características físicas:**

- Topografia: 05° a 10°

- Solo: *textura media*

- Hidrografia: O imóvel possui 28,1 hectares de área de preservação permanente, descrita como vegetação nativa, áreas consolidadas e e veredas formada por nascentes sem denominação áreas úmidas associado a solo hidromórfico, margeada pelo Rio da Prata pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado, com as características e fitofisionomia do Cerrado e Vereda.

### **5.4 Alternativa técnica e locacional:**

No imóvel não possui alternativa locacional para intervenção em APP, todo sua APP e formada por nascente e vereda.

## **6. ANÁLISE TÉCNICA**

Por fim, após a realização de vistoria in loco nos imóveis rurais com área de 145,4493 hectares representando 4,84 módulos fiscais, situado na FAZENDA BEIRA RIO, MATRÍCULAS 12.913, 13.229, 13.348, 16.100 e 16.101 localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde - MG, de propriedade e requerente do Sra ODETE APARECIDA DE FARIA MENGATTO, CPF: 755.657.736 - 87. A qual pretendia realizar intervenção ambiental em 0,0828 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para construção de travessia aérea de bueiro. Na analise técnica o imóvel e o requerido não se enquadra na Lei 20.922/2013 e Decreto 47.749/2019 e Decreto 46.336 de 16/10/2013.

Por tanto o requerimento para intervenção ambiental em 0,0828 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP na FAZENDA BEIRA RIO, MATRÍCULAS 12.913, 13.229, 13.348, 16.100 e 16.101 tecnicamente não é passível de deferimento. Motivo pelo qual o imóvel rural não está regularizado ambientalmente, ou seja, não possui reserva legal regularizada e a área objeto de requerimento trata - se vereda, fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinqüenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico. O local requerido para intervenção ambiental está a menos de 50 metros da projeção horizontal da vereda e na área objeto de requerimento possui vegetação nativa no seu entorno.

## **7. CONCLUSÃO**

"Após análise técnica das informações apresentadas, vistoria no imóvel e considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerido por ODETE APARECIDA DE FARIA MENGATTO, CPF: 755.657.736 - 87, que era intervenção ambiental em 0,0828 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para construção de travessia aérea de bueiro no imóvel nos imóveis rurais com área de 145,4493 hectares representando 4,84 módulos fiscais, situado na FAZENDA BEIRA RIO, MATRÍCULAS 12.913, 13.229, 13.348, 16.100 e 16.101 localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde - MG.

O motivo do indeferimento se da de acordo com analise técnica o imóvel e o requerido não se enquadra na Lei 20.922/2013 e Decreto 47.749/2019 e Decreto 46.336 de 16/10/2013.

Decreto 46.336 de 16/10/2013 - Dispõe sobre autorização para o corte ou supressão de vegetação no período e hipótese que menciona. Art 3º ficam vedadas quaisquer supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente protetoras de veredas, salvos em caso de utilidade pública, dessentidação de animais ou consumo humano. Por tanto em vistoria foi constatado que o local requerido para construção de travessia aérea de bueiro no imóvel está inserido na inserido na projeção horizontal dos 50 metros de uma vereda em consulta no IDESisema constatou se que o local possui Relevância Regional da Fitofisionomia Vereda média atestando o que foi constatado em vistoria.

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para analise jurídica do requerimento e parecer técnico.

## **8. PARECER JURÍDICO.**

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Odete Aparecida de Faria Mengatto**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,828 hectares.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a construção de travessia e área de bueiro. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção seria exercida na Fazenda Beira Rio, matrículas nº 16100 e 13348, município de Campina Verde-MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total conforme levantamento topográfico de 147,0713ha e área matriculada de 145,4493ha. O empreendimento não possui reserva legal averbada na matrícula e apenas um percentual inferior aos 20% exigidos em Lei declarados no CAR.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como dispensado de licenciamento ambiental conforme declarado no requerimento de intervenção ambiental e certificado em anexo aos autos para as atividades de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”.

## II. Análise Jurídica:

5 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois o empreendimento não possui reserva legal regularizada.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

- I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;
- II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;
- III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;
- IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;
- VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**(grifo nosso)
- VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;
- IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;
- § 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
- § 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

## III) Conclusão:

7 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, autorização intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0828ha.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restrinui-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Queiroz Vilela Lima

MASP: 12.416.52 - 5.

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 27/10/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Queiroz Vilela Lima, Servidor**, em 27/10/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55234962** e o código CRC **8D4C5B98**.